

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0707.01/2023
BLL.ORG



SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.784.976/0001-04, localizada na Rua das Rosas, 396ª, Montreal, Sete Lagoas MG CEP: 35.701-382, vem respeitosamente a vossa presença, de acordo a legislação pátria vigente e em consonância com o referido instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

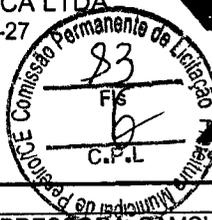
RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório tem como objeto "...REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PEREIROCE, TUDO CONFORME ANEXO I.....", conforme especificações constantes do edital acima identificado.

01º - Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o **MENOR PREÇO POR LOTE**, Ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos LOTES (e seus itens) descritos no edital.

Destarte, o TERMO DE REFERÊNCIA, onde conjuga em Lotes, itens de diferentes fabricantes conforme descritivos abaixo:

LOTE 01			
01	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA SAMSUNG SCX 6545/6555 REF 6555A	UND	80
02	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL CF258A TONER HP 58ª PARA IMPRESSORA HP LASERJET PRO M404 REF CF258A	UND	90
03	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA BROTHER DCP-5652DN/DCP5502DN REF TN3442BR (8.000 CÓPIAS)	UND	40
04	CARTUCHO DE TONER (HP 85) ORIGINAL IMPRESSORA HP M1132/M1516 REF CE285AB	UND	52
05	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA KYOCERA M2040 REF TK1175	UND	20
06	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA SAMSUNG SCX 3375 REF MLT-D204L	UND	62
07	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA SAMSUNG SCX 5637 REF MLT-D205E	UND	06



08	CARTUCHO DO CILINDRO ORIGINAL IMPRESSORA SAMSUNG SCX 3375 REF MLT-R204L	UND	24
09	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA BROTHER HL2270	UND	10
10	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA BROTHER - MFC - L69020W REF TN3492	UND	30
11	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA BROTHER HL-L3210CW KIT 4 CORES	UND	20
12	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA SAMSUNG SCX3405 MLT-D101S	UND	08
13	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL IMPRESSORA RICOH SP4510SF REF SP4500HA	UND	20
14	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL PRETO IMPRESSORA XEROX VERSALINK B7025/B7030/B7035 -REF: 106R03395	UND	15
15	UNIDADE DE IMAGEM ORIGINAL IMPRESSORA XEROX VERSALINK B7025/B7030/B7035 - REF: 113R00779	UND	10
16	UNIDADE FUZORA SAMSUNG SCX - 3405W	UND	03
17	UNIDADE DE IMAGEM ORIGINAL SAMSUNG SCX 6545/6555 REF R6555A	UND	26
18	UNIDADE DE IMAGEM ORIGINAL IMPRESSORA BROTHER DCP5652/DCP5502/L6902DW REF DR3440	UND	21
19	UNIDADE DE IMAGEM ORIGINAL IMPRESSORA BROTHER - HL- L3210CW REF DR213	UND	12
20	UNIDADE DE IMAGEM ORIGINAL IMPRESSORA RICOH SP4510SF REF SP4500HA	UND	05
21	KIT DE MANUTENÇÃO COMPLETO, ORIGINAL IMPRESSORA KYOCERA M2040 REF MK1175	UND	10
22	REFIL DE TINTA PRETO ORIGINAL IMPRESSORA EPSON L3110/L3150 REF T544120	UND	78
23	REFIL DE TINTA MAGENTA ORIGINAL IMPRESSORA EPSON L3110/L3150 REF T544320	UND	41
24	REFIL DE TINTA AMARELO ORIGINAL IMPRESSORA EPSON L3110/L3150 REF T544420	UND	41
25	REFIL DE TINTA CIANO ORIGINAL IMPRESSORA EPSON L3110/L3150 REF T544220	UND	41
E ASSIM POR DIANTE			

Ocorre que, ao conjugar vários tipos de equipamentos e suprimentos, de diferentes tecnologias em apenas UM lote, o certame estaria vedando e prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo, Em uma simples análise notamos os produtos são de diferente marcas e fabricantes, conjugados em um único lote para equipamentos e um único lote para suprimentos, atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos, como por exemplo:

LOTE 01:

(SAMSUNG OU HP OU BROTHER OU EPSON OU RICOH OU KYOCERA.... e assim por diante).

Até porque as parcerias com determinado fabricante ou fornecedores podem ser realizados apenas de determinado produto, marca, modelo ou configuração em detrimento de

4 9

outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

Desta forma não seria correto (e muito menos, vantajoso economicamente) exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de diferentes marcas que não façam parte da sua linha de fornecimento, para atender completamente o lote, conforme é exigido.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)*

Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, este prezado órgão alijará várias empresas do certame, o que ferirá o Princípio da Ampla Competição, pois os LOTES incluem produtos com semelhantes, no ponto de vista operacional mas podem ser ofertadas diferentes marcas, ou as empresas licitantes consegue um melhor valor, sendo competitivo em apenas em UM item elencado no lote, sem que precise e seja obrigado a ofertar produtos de determinadas marcas que não faça parte de sua linha de fornecimento, como já explanado anteriormente, não necessariamente os licitantes mantêm relações comerciais com todos os produtos produzidos pelo fabricantes, ou comercializam esses produtos para todas as marcas e seguimentos, tampouco, poderiam ser obrigados a tal.

É Princípio sabido dos certamos licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

participantes. E, é justamente o contrário do que está acontecendo com este instrumento convocatório ao se definir que a compra será feita através do menor preço por LOTE.

Cabe trazer a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas do nobre jurista Marçal Justen Filho:



"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Segundo o que estabelece o artigo 15, Inciso IV, da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a atender o princípio da economicidade.

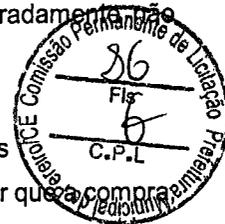
Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, **deverá ser realizada "POR ITEM"**, de acordo com o que nos ensina a decisão 393/1994 do Tribunal de Contas da União, "in verbis":

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso).

Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando

aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra obrigatoriamente, deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.



No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

"...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: c) determinar à Companhia Energética do Piauí – CEPISA que: c.1) adote, em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).

c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e..."

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos.

Conforme o exposto, é a presente para que se digne esse. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, alterando o seu critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL.**

Salientamos, apesar de nos parecer óbvio, que o objetivo desta impugnação é aumentar o número de participantes a fim de que se atinja o melhor preço (que é a finalidade precípua da licitação). E a razão para isso é óbvia: a grande maioria dos concorrentes fazem acordos

comerciais para melhores preços e prazos com determinados modelos de fabricantes e/ou distribuidores. E estes acordos fazem com que cada empresa tenha condições que nenhum outro concorrente consiga cobrir (naquele determinado produto).

E mais: alguns dos concorrentes podem somente representar determinados produtos sendo marca / modelo, não tendo acesso a todos os outros, o que, num caso de menor preço global por lote, impediria que eles sequer participassem da licitação, estilizando a LIVRE CONCORRÊNCIA, princípio basilar em nossos processos licitatórios. Esse é o chamado Interesse Público.

Cumpre-nos trazermos à baila que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

No intuito de corroborarmos a alegação supracitada, pedimos vênha para colacionar alguns documentos elaborados pelos mais diversos órgãos da Administração Pública que em processos licitatórios semelhantes ao ora realizado por esse R. órgão, também estabeleceram como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, incluindo neste lote, fabricantes distintos, os quais tiveram seus editais impugnados e, conseqüentemente, alterados, agrupando nos referidos lotes apenas um determinado Produto:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Pregão Eletrônico n.º 025/2006

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O exame das alegações da empresa impugnante revela que são oportunas, não havendo como contra-argumentar plausivamente, uma vez que a nova disposição e o novo critério de julgamento do objeto da licitação proporcionará a participação de um universo maior de empresas. Dessa forma, acolho a impugnação da empresa, opinando que sejam efetuadas as alterações necessárias nos itens 2.1, 12.1 e no Termo de Referênciado Edital (Anexo I), todavia recomendo que a disposição dos lotes do objeto seja estabelecida por marca, conforme proposto na parte final da peça da impugnante, em virtude de apresentar maior celeridade à conclusão do procedimento licitatório, resultar em um melhor gerenciamento das contratações decorrentes, bem como não comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).

1 q

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO:

Pregão Eletrônico n.º 08/2006

... Em síntese, foi pedido pelas empresas a readequação dos lotes de maneira que se contemplasse um único fabricante por lote. Em resposta aos referidos pedidos de esclarecimentos, segue abaixo, após consulta e posterior manifestação favorável da Diretoria de Tecnologia em Informação, a nova distribuição dos lotes do referido Pregão.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 14ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/07

Ante o exposto, contudo, decidimos pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em parte:

O critério de julgamento da licitação continuará sendo o de menor preço por lote; e

O lote 8 será readequado, subdividido, levando-se em consideração o fabricante/marca do produto.



Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria produzirá, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Sugestão de alteração n.º 01:

Entretanto, caso não seja esse o nosso entendimento da solicitação de alteração do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM e mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, que então o lote seja readequado considerando o fabricante dos produtos.

EXEMPLO:

LOTE 01

LOTE 01 – SUPRIMENTOS SAMSUNG

LOTE 02

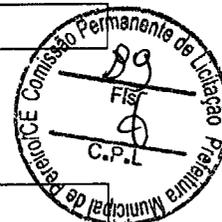
LOTE 02 – SUPRIMENTOS HP

LOTE 03

LOTE 03 – SUPRIMENTOS BROTHER

LOTE 04

LOTE 04 – SUPRIMENTOS RICOH



Para que seja garantida a aplicação da mais lúdima COMPETITIVIDADE e integral LEGALIDADE e maior ECONOMIA a este certame.

Sete Lagoas-MG, 17 de Julho de 2023.

LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO:09194303681
Assinado de forma digital por LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO:09194303681
Dados: 2023.07.17 12:40:52 -03'00'

LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036
MG: 10.581.168